## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002397-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compromisso** 

Requerente: Helio Aparecido Barbosa

Requerido: Denizard Holçmo Junior e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **HÉLIO APARECIDO BARBOSA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e **DENIZARD HOLMO JÚNIOR**, alegando, em síntese, que adquiriu um veículo GM/Astra, placas CZI-8504, no dia 30 de março de 2011, o qual sofreu bloqueio judicial na ação de execução nº 0025000.51.2003.0566, quando já estava registrado em nome do autor. Aduziu que tal fato lhe causou sérios dissabores, pois ficou impedido de realizar o licenciamento do veículo e, caso houvesse algum sinistro, a seguradora não realizaria o pagamento do prêmio.

Afirma que sofreu prejuízo material com a contratação de advogado no importe de 4.253,68, além de danos morais, pelos quais requer indenização no valor de 20 salários mínimos.

Apresentou os documentos de fls. 12/14.

A decisão de fls. 15 deferiu o benefício da justiça gratuita.

Citado, o Município contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor da causa. No mérito, afirma que não houve ato ilícito, pois o pedido de bloqueio do veículo foi fundado nas provas constantes dos autos e que o bloqueio impede apenas a venda do veículo, mas não obsta o licenciamento. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 38/273.

Já o segundo requerido, apresentou contestação, após citado, aduzindo, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, pois a negociação do veículo se deu com o Sr. Paulo Roberto Cassinelli, proprietário do bem à época. No mérito, afirma que não deu causa aos danos experimentados pelo autor, sendo o Município o único responsável pelo bloqueio judicial. Refuta o pedido de danos materiais e materiais, requerendo a total improcedência da ação.

Réplica às fls. 285/287.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pelos requeridos se entrosam com o mérito da causa e assim serão apreciadas.

O benefício da gratuidade processual concedido ao autor não deve ser revogado, pois fundado no artigo 99, §3°, do Código de Processo Civil. Ademais, o Município não apresentou elementos concretos para justificar o seu pedido.

Quanto ao mérito, no que pertine aos danos materiais alegados, é pacífica a jurisprudência pátria, com apoio em sólida doutrina, no sentido de não ser cabível o pleito de inclusão dos honorários contratados pelo autor da demanda, com o patrono que vai defender seus interesses, no valor pleiteado, pois a contratação de profissional para defender interesse do autor se dá em benefício próprio e sem participação com a parte adversa. Além disso, tal fato decorre da vida em sociedade, de modo que entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, também aponta a jurisprudência:

"(...) Recurso contra parte da decisão, buscando a autora reembolso dos gastos com advogados contratados. Verba não reembolsável. Honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção do percentual. Recurso não provido. Os honorários de advogados contratados pela autora não são reembolsáveis, ainda que consequência secundária do processo sobre o direito substancial, e só podem ter origem no processo e nos atos nele praticados (...)" (Apelação nº 3000722-94.2013.8.26.0238, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, DJe de 14/7/16).

Da fundamentação desse julgado, merece transcrição o seguinte trecho:

"No que se refere ao pagamento com advogados para ajuizamento de ação, entende-se que decorrem da vida em sociedade e não são reembolsáveis. Consoante anota Yussef Said Cahali, 'não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados' (cf. Honorários Advocatícios, 3.ª edição, págs. 418-419). Bem por isso, os honorários contratados para defender os interesses do autor não dão respaldo ao pedido de indenização por danos".

A mesma solução se aplica ao pedido de reparação por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS, Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito"(...)(STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente podem acontecer com qualquer pessoa que adquire um veículo.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do mero aborrecimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA